



Acórdão nº

Conflito Negativo de Competência.

Suscitante: Juízo de direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador Geral de Justiça: Marcos Antônio Ferreira das Neves.

Processo nº: 0014619-12.2012.8.14.0401.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DÚVIDA QUANTO À AUTORIA DA AGRESSÃO PERPETRADA – SUJEITO ATIVO EX-COMPANHEIRO OU SOGRA – CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DA VÍTIMA - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. UNANIMIDADE.

1. Pela narrativa da denúncia e pelo que consta dos autos, verifico a presença do vínculo de hipossuficiência e vulnerabilidade da vítima no presente caso, mormente em virtude da relação familiar que antes existia entre ela e o ofensor.

2. Em que pese a dúvida sobre quem seria o real agressor, se seria o ex-companheiro ou a mãe deste, a competência para processar e julgar o feito reside na Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, uma vez que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do sujeito ativo independe de gênero, bastando estar evidenciada a vulnerabilidade da vítima.

PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR e JULGAR O FEITO a 2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 25 de julho de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Conflito Negativo de Competência.

Suscitante: Juízo de direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador Geral de Justiça: Marcos Antônio Ferreira das Neves.

Processo nº: 0014619-12.2012.8.14.0401.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ambos da Comarca de Belém/PA.

Trata o feito de origem de ação penal, instaurada para apurar as supostas agressões perpetradas contra a vítima IVANEIDE DANIEL MATOS. Segundo consta



dos autos, no dia 16/06/2012, por volta de 22h45min, a vítima foi supostamente agredida pelo seu ex-companheiro MARCIO WANDO CAMPOS DE FARIAS, na ocasião em que teria ido buscar os filhos do casal na casa do denunciado.

O feito fora originalmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de Belém, que, conforme a manifestação de fls. 41/42 do Ministério Público, declinou de sua competência, por entender que o crime em tela não se enquadra aos termos da Lei 11.340/2006, pois, em verdade, teria sido praticado pela mãe do denunciado, e não por este. Com isso, determinou a sua redistribuição.

Efetivada a redistribuição, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Belém/PA, nos termos do parecer do Ministério Público nas fls. 73/74, suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo que o crime que ora se apura foi praticado pelo denunciado e em decorrência da hipossuficiência da vítima, por esta ser mulher, em relação àquele. Destarte, ordenou a remessa do feito a esta Corte.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela procedência do presente conflito negativo de competência, para ser declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém para processar e julgar o feito.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se de conflito negativo de competência instado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ambos da Comarca de Belém/PA.

O cerne da questão gira em torno se o presente caso configurou ou não violência doméstica, sopesado pela dúvida de sua real autoria.

Ab initio, insta elucidar que a Lei 11.340/06 foi criada para proteger a mulher em razão da sua inferioridade ou vulnerabilidade em relação ao ofensor de maneira que, a princípio, a mulher jamais poderia figurar como autora de qualquer delito que estivesse figurando como vítima uma outra mulher, conforme se depreende da leitura do artigo 5º da citada lei, a qual determina o conceito e abrangência da violência doméstica, in verbis:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência vieram se amoldando às vicissitudes sociais, de sorte que a proteção da vítima vem sendo alargada de modo a abarcar, no sujeito ativo a própria mulher, desde que configurada hipossuficiência ou vulnerabilidade da mesma com relação ao sujeito ativo em âmbito doméstico.

Nesta senda, atualmente entende-se que o sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual,



conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência, bastando estar coligada à mulher vítima por vínculo afetivo, familiar ou doméstico.

Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse aspecto:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente. 2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. 4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes - tia e prima da vítima - foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial. 5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 250435 RJ 2012/0161493-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013)

Colaciono, ainda, julgado de outro Tribunal Pátrio:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA - INAPLICABILIDADE - LESÃO CORPORAL - AGRESSORA DO SEXO FEMININO - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. V.V. AGRESSÃO PROVOCADA POR MULHER - APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A Lei 11.340/06 não faz restrição ao gênero quanto ao sujeito ativo, podendo ser aplicada aos casos em que a agressão for provocada por mulher, desde que no contexto de uma relação doméstica, familiar ou de afetividade.

(TJ-MG - CJ: 10000130891930000 MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 08/04/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/04/2014)

No presente caso, em sendo o denunciado o real agressor, ou sua mãe, no ato que resultou nas lesões constantes no laudo de fl. 33, a competência para processar e julgar o feito reside na 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista que o suposto evento delituoso foi motivado pela duradoura e conturbada relação amorosa estabelecida entre a vítima e o denunciado, da qual se originaram dois filhos, os quais foram o fundamento da discussão ocorrida entre os envolvidos.

Assim sendo, uma vez que o crime em tela foi motivado pela hipossuficiência da vítima em relação ao denunciado, por se tratar de mulher, em virtude da relação familiar que antes existia entre ela o ofensor, imperioso ressaltar a necessidade de incidência da Lei Maria da Pena in casu.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, na esteira de raciocínio da douta Procuradoria, declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo de



Direito da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA.
Belém, 25 de julho de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator